



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.005925/2009-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.070 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES  
ACESSÓRIAS - CFL 30  
**Recorrente** MICROS-FIDÉLIO DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.  
DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando interposto recurso voluntário fora do prazo legal. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo, notadamente porque não constam dos autos documentos que justifiquem a desídia do contribuinte ao apresentar sua peça recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua intempestividade.

*(assinado digitalmente)*

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS - Relator.

Processo nº 19515.005925/2009-11  
Acórdão n.º **2803-002.070**

**S2-TE03**  
Fl. 139

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa MICROS-FIDELIO DO BRASIL LTDA em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada, referente ao lançamento de crédito tributário do período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

2. O auto de infração em análise foi lavrado em 11/12/2009, por violação ao artigo 32, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, e artigo 225, inciso I, parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

3. Narra o relatório fiscal da infração que a empresa deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS, não incluindo as remunerações e valores pagos a contribuintes individuais.

4. O julgador de primeira instância ao apreciar a impugnação manteve o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, proferindo acórdão assim ementado:

*“INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS SEGURADOS EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS.*

*Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS/Secretaria da Receita Previdenciária, constitui infração" à legislação previdenciária.*

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM LEI. AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. LANÇAMENTO. ATO VINCULADO E OBRIGATÓRIO.*

*Constatada a ocorrência de descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, cumpre à autoridade administrativa lavrar o respectivo auto de infração, sendo o lançamento um ato vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRADORES NÃO SÓCIOS DA SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.*

*São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a administradores, não sócios, na sociedade por cotas de responsabilidade limitada.*

*A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.*

*DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*Determina a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para constituição e cobrança do crédito tributário, aplicando-se para os autos de infração de obrigação acessória o artigo 173, I.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.” (fls.101/102).*

5. O contribuinte, por sua vez, interpôs recurso voluntário, reiterando as alegações postas em sede de impugnação, quais sejam: a decadência do direito ao lançamento com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; a insubsistência do presente Auto de Infração, tendo em vista que os valores pagos à sua Administradora Geral, Sra. Eliana Militão, mediante emissão de notas fiscais de serviços pelas empresas Global Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.e Global Consulting Assessoria Contábil Ltda., durante o ano de 2004 e valores pagos aos Srs. Eugênio Gabriel Mazzoli e Gabriel Andrés Cruz Garcia, a título de honorários de Diretores não deveriam constar em folha de pagamento.

6. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Inicialmente, enfrento a preliminar de intempestividade, eis que o Recurso Voluntário foi protocolizado posteriormente ao prazo de trinta dias.

2. Para tanto, importante ressaltar que o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

3. Nesse sentido, todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não ato processual a ele assegurado.

4. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

5. Com efeito, o artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72 preceitua que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

6. Ademais, a Lei nº. 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

7. No mesmo sentido dos citados dispositivos, o artigo 5º, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

8. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.*

*§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:*

*I - for determinado o fechamento do fórum;*

*II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.*

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

[...].

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”

9. Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

10. **In casu**, compulsando os autos, verifica-se que a empresa foi cientificada do acórdão nº. 16-28.549 – prolatado pela 12ª Turma da DRJ/SP1 – no dia 17/03/2011 (quinta-feira), conforme cópia do AR juntado à fl. 118, e seu recurso foi postado em 19/04/2011 (terça-feira), nos termos do documento de fl. 120, portanto, fora do prazo recursal (último dia: 18/04/2011 – segunda-feira), motivo pelo qual não deve o recurso ser conhecido, não constando dos autos, inclusive, documentos que justifiquem a desídia do contribuinte.

## CONCLUSÃO

11. Ante ao exposto, não conheço do recurso voluntário por não preencher o requisito formal – tempestividade – para admissibilidade recursal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS - Relator

Processo nº 19515.005925/2009-11  
Acórdão n.º **2803-002.070**

**S2-TE03**  
Fl. 144

---

CÓPIA